SERVIDOR DE AUTARQUIA — TESOUREIRO — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — LEI INTERPRETATIVA

— Tendo a sentença exeqüenda considerado como interpretativa a Lei n.º 1.095, *de* 1950, *deve ser paga a diferença de vencimentos desde a vigência aa lei interpretada.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nilo de Araújo e outros *versus* Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro

Apelação cível n.º 4.133 — Relator: Sr. Ministro MOURÃO RUSSEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.133, do Rio de Janeiro em que são apelantes Nilo Araujo e outros e Caixa Econômica Federal do Estado do Rio e apelantes os mesmos:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, na

forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o relatório, integrados neste.

Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1953. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *J. F. Mourão Russel*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Eis como o ilustre Dr. Juiz *a quo*, Orlando Carlos da Silva, relatou e decidiu a presente demanda: (fls. 66 a 71 — lê).

Inconformados, apelaram da sentença autores e ré, aquêles, para acrescerem à condenação a verba de honorários advocatícios, esta, para obter a improcedência da ação e a condenação dos autores nas custas. Seus recursos estão assim formulados: (fls. 74 e fls. 77 a 86 — lê). Houve contrarrazões por parte dos apelados e, por fim, o Dr. Subprocurador Geral da República, proferiu o parecer de fls. 102, opinando pela reforma da sentença apelada (lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Por sentença transitada em julgado proferida em mandado de segurança, os autores tiveram reconhecido o seu direito aos benefícios contidos na Lei n.º 403, de 1948, interpretada pela Lei n.º 1.095, de 1950. Agora, por meio desta ação, vêm reclamar o pagamento da diferença de vencimentos, a partir da vigência da Lei n.º 403, pôsto que o Conselho Superior das Caixas Econômicas, ao proceder a reestruturação ordenada naquele mandado de segurança, o fêz, apenas, na forma estabelecida na Portaria n.º 277, de 27 de dezembro de 1951, baixada pelo ilustre Presidente da ré, ou seja a partir da vigência da Lei n.º 1.095. Contestando a ação, alegou a Caixa: 1.º — a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.095, por ser da iniciativa de um dos Membros da Câmara Federal, ao invés da do Sr. Presidente da República; 2.º — que dita Lei não é interpretativa da Lei n.º 403, de 1948, mas, se fôsse, ainda assim não vigoraria desde a data do ato interpretado, senão da data de sua vigência; 3.º — que a Lei n.º 403, não se destinou às autarquias federais.

Cuidando de cada um dos referidos fundamentos da contestação, assim se pronunciou o digno Juiz *a quo*.

"O vício de inconstitucionalidade que se atribui à Lei n.º 1.095, de 3 de maio de 1950, para ser examinada, necessita, preliminarmente, de qualificar-se a mesma como lei interpretativa ou não. Porque se fôr tida como tal, sua origem não exigirá a iniciativa do Poder Executivo visto como o aumento de vencimentos pleiteado, teria tido ensejo na lei interpretada, a n.º 403, de 24-9-48, por isso que é corrente que a lei interpretativa faz corpo com a interpretada.

E se assim é, nenhuma alteração teria trazido à despesa pública.

2. A lei em exame dispõe:

"Art. 1.º Na locução "serviços autônomos" do art. 2.º da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, acham-se compreendidas as autarquias federais.

Parágrafo único. A reestruturação dos serviços de tesouraria, nessas entidades, obedecerá às bases do art. 1.º da referida lei, respeitados os direitos dos atuais Tesoureiros, Fiéis de Tesoureiro, Ajudantes de Tesoureiro e Caixas.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Não há nela senão remissão à Lei n.º 403, em cuja expressão "serviços autônomos" que figura nesta, o legislador viu compreendida as autarquias federais.

Nenhum outro propósito se nota na Lei n.º 1.095. Apenas o objetivo de esclarecer o âmbito da locução "serviços autônomos" contida no art. 2.º daquela, que estatui:

"Art. 2.º Sôbre as mesmas bases estabelecidas no artigo anterior, são classificadas as Tesourarias dos demais Ministérios ou serviços autônomos".

O dispositivo a que se reporta a Lei n.º 1.095, não fala em serviços autônomos de Ministérios, como pareceu ao ilustre causídico que firmou a contestação (fls. 20, mas em "tesourarias dos demais ministérios ou serviços autônomos").

A disjuntiva *ou* mostra à evidência a oposição entre os dois pensamentos do legislador: tesourarias dos demais ministérios ou tesourarias dos serviços autônomos, porque é próprio dessa conjunção desunir dois atributos e não englobá-los.

3. E como —

"Só é verdadeiramente interpretativa a lei que se abaliza com esclarecer a antiga sem lhe trazer algo de novo a não ser o simples esclarecimento. E só com respeito à lei verdadeiramente interpretativa é que se aplica a *fictio juris* de encerrar ela a mesma data da lei interpretada, não se tratando, pois, ao caso de contas, no caso, de mera retroatividade" (Orosimbo Nonato, Supremo Tribunal Federal, acórdão unânime de 20-6-47, *Revista Forense*, vol. CXV, páginas 113).

A lei impugnada, como vimos, nada de novo trouxe. Limitou-se a esclarecer a antiga, seu propósito foi trazer simples esclarecimento à locução "serviços autônomos" do preceito antigo. É, portanto, lei interpretativa.

E se descermos à gênese dessa lei, veremos que assim foi ela tida na Câmara dos Deputados, pois a Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer que consta de fls. 59v. assinalou ao analisar o projeto, que depois se converteu em lei:

"Parece evidente que o intuito do projeto foi interpretar a norma controvertida. Cumpre, então, reduzi-lo aos têrmos de uma proposição dessa espécie, alijando-o de acréscimos suscetíveis de inovar a lei interpretativa. Assim se atenderá à pureza dos princípios".

Tinha, portanto, o legislador o desejo de interpretar uma norma controvertida e realizando-o fêz lei interpretativa, a qual, por uma ficção jurídica, tem a mesma data da lei interpretada.

Não aumentou nem criou despesas, mas esclareceu, apenas, as que tinham sido criadas por lei anterior.

Com isso não infringiu o preceito constitucional que dá exclusividade ao Executivo para tal iniciativa.

4. O egrégio Tribunal Federal de Recursos, de resto, ao conhecer do mandado de segurança que os autores impetraram, julgou com apoio nas duas leis apreciadas.

Não lhes viu inconstitucionalidade e considerou a segunda interpretativa e até desnecessária, na candente justificação de voto do eminente Artur Marinho.

E o fato de ter havido recurso extraordinário não lhe demove a autoridade judiciária. Mostra, ao invés, que se trata de decisão definitiva, pois só as decisões desta natureza ensejam tal recurso (Código de Processo, art. 863).

De resto, o fim precípuo dêsse recurso não é de instância revisora, mas o de garantir a proeminência e observância da lei federal, na sua inteligência e uniformidade.

.....

5. Por tais motivos, julgo a ação procedente para o fim de considerar a reestruturação dos autores a partir da Lei n.º 403, e não da data mencionada na portaria n.º 277, condenando a ré a pagar-lhes as diferenças de vencimentos que receberam desde a data dessa lei até 31 de dezembro de 1951, diferenças de adicionais, férias, gratificações, juros da mora e custas. Deixo de fazê-lo nos honorários, por não se enquadrar a espécie em qualquer dos casos do art. 64 do Código de Processo".

Estou de pleno acôrdo com os fundamentos da sentença apelada, que adoto como próprios e, assim, nego provimento a ambas as apelações, para confirmar, na íntegra, a referida decisão.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Revisor) — Sr. Presidente, da sentença de primeira instância, que mandou contar os vencimentos na forma do art. 32 da Lei n.º 403, isto é, desde a data dessa

lei surgiu o recurso, sustentando-se nêle que não se precisava da Lei n.º 1.095, para saber que, na expressão "serviços autônomos", se incluíam as autarquias.

Como o Relator, nego provimento a ambos os recursos, para manter a sentença tal como nela se contém.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento a ambos os recursos. O Sr. Ministro João José de Queirós votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.